



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000252/2004-35
Recurso n° 249.031 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.810 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DE
PETRÓPOLIS LTDA. - UNICRED PETRÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXIGIBILIDADE
SUSPensa. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO CARF.

São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, negar provimento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS não recolhido, referente ao período de julho de 1999 a outubro de 1999. A Recorrente não procedeu ao recolhimento da contribuição por entender que as cooperativas de crédito estariam isentas da cobrança do PIS e para fazer valer o seu entendimento, impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.51.01.027357-6, onde obteve decisão favorável a sua demanda, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e o Fisco no que toca à cobrança do PIS sobre os atos cooperativos próprios. A união apelou da sentença, sendo os autos encaminhados ao TRF da 2ª Região, onde aguardava decisão à época do lançamento.

Em procedimento de auditoria para verificar os recolhimentos do PIS, entendeu a autoridade autuante que a segurança foi concedida com efeitos a partir do mês de novembro de 1999, visto a decisão do Mandado de Segurança à fl. 161, e os valores referentes ao período de julho a outubro de 1999 não estariam abarcados pela decisão judicial. Diante desta conclusão, procedeu ao lançamento de ofício dos valores do PIS sobre este período.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que os atos cooperados praticados pelas empresas cooperativas estariam isentas de PIS e que o lançamento não poderia ocorrer visto a decisão obtida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.027357-6.

Alega que a multa aplicada fere o princípio constitucional de não confisco e não poderia ser aplicada em patamares tão elevadas.

Insurge ainda sobre a cobrança de juros de mora utilizando a taxa Selic, visto existir decisão judicial favorável a impetrante e tratar-se de correção ilegal e inconstitucional.

A autoridade a quo ao analisar a impugnação entendeu que a decisão judicial obtida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.027357-6 também abarcava os períodos objeto do presente lançamento e decidiu pela suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, afastando a cobrança da multa de ofício e mantendo a cobrança dos juros de mora.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para o PIS relativa às instituições financeiras. Irrelevante, portanto, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

REPASSE DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. EFICÁCIA CONDICIONADA.

A norma legal que uma vez condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas que houvessem sido transferidas a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O auto de infração deve ser lavrado com exigibilidade suspensa quando a liminar obtida pelo contribuinte em mandado de segurança tiver este condão.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO CONTRIBUINTE.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição. Assim, o provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento de ofício quando este crédito não tiver sido constituído pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO - CABIMENTO. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não é cabível a inclusão de multa de ofício no auto de infração quando este deve ser lavrado com exigibilidade suspensa.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O Recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente é importante esclarecer que a matéria objeto do auto de infração constante do presente processo esta sendo discutida judicialmente, pois, conforme detalhado no relatório, apesar do entendimento da autoridade autuante que entendeu não estarem os períodos de julho a outubro de 1999, abarcados pela decisão judicial, a autoridade de primeira instância, reformou esta posição, suspendendo a exigibilidade do lançamento por estarem sendo também objeto da discussão no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.027357-6.

A matéria é por demais conhecida por este colegiado. O lançamento para prevenir a decadência está previsto no art. 151 do CTN e amolda-se claramente ao caso em espécie. Apesar do lançamento não ter sido suspenso já na origem, foi assim decidido na primeira instância, solucionando a questão.

Afastada a discussão sobre a incidência do PIS sobre os atos cooperados realizados pelas sociedades cooperativas objeto da discussão judicial, restam as alegações da Recorrente quanto a cobrança dos juros de mora utilizando a taxa Selic.

Apesar de constarem do Recurso, os questionamentos sobre a constitucionalidade da cobrança dos juros moratórios não podem ser apreciadas por este colegiado. Os princípios constitucionais atingem a figura do legislador. Estando a cobrança de juros previstos em lei e em plena vigência, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

De outra banda, o contribuinte se insurge sobre a utilização da taxa Selic na cobrança dos juros de mora, alegando que a existência da discussão judicial afasta qualquer cobrança moratória. Também nesta matéria não assiste razão a recorrente, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores

devidos, sem se configurar em penalidade e a sua cobrança esta prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Depreende-se da leitura do § 1º, do art. 161 que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.32387 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.33187 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Confirmando o entendimento da procedência da utilização da taxa SELIC e a cobrança de juros de mora sobre os débitos com exigibilidade suspensa O CARF editou as súmulas nº 4 e nº 5, publicadas no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

“Súmula CARF nº 5

São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

A cobrança dos juros moratórios sobre os créditos tributários com exigibilidade suspensa, somente poderia ser afastada se existisse o depósito em montante integral do crédito tributário em disputa, o que não se apresenta no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso na parte que questiona a incidência do PIS sobre os atos cooperados, por tratar de matéria submetida ao

Poder Judiciário e negar provimento ao recurso quanto à cobrança de juros de mora utilizando a taxa SELIC.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 23/02/2011 13:47:25.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 23/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/02/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 23/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.14117.6393

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E0BFC03A9D231F9A34A6626BAC783A4208059FB3